



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084007 - SP(2023/0235006-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : L DE B P
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : M M
CORRÉU : W R DE O
CORRÉU : E P
CORRÉU : A C DOS S F
CORRÉU : A DE O
CORRÉU : S R DE O N
CORRÉU : R DE J D DOS S
CORRÉU : A L M V
CORRÉU : A F F
CORRÉU : K K B

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO (ART. 356 DO CP). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. EMPREGO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* ALIADA A FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. VALIDADE. TEMA 1.306/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 33, § 2º, C, E § 3º, DO CP. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44, III, DO CP). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura ofensa aos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem, de forma fundamentada e suficiente, pronuncia-se acerca das questões aptas a influenciar na resolução da lide. O julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as teses defensivas quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema n. 1.306 dos recursos repetitivos, admite a utilização da técnica de

fundamentação por referência (*per relationem*), desde que o julgador agregue fundamentos próprios para manter ou reformar a decisão proferida pela instância antecedente, requisito devidamente cumprido pelo Tribunal a quo ao ajustar o cálculo da pena e afastar agravante.

3. O pleito subsidiário de redimensionamento da pena-base ao mínimo legal não comporta conhecimento quando a parte recorrente deixa de apontar a violação do art. 59 do Código Penal, limitando-se a indicar dispositivos de índole processual atinentes à formalidade das decisões judiciais. A deficiência na fundamentação atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF .

4. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, é idônea a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena inferior a 4 anos quando lastreada na valoração negativa de circunstâncias judiciais (*in casu*, os motivos e as circunstâncias do crime).

5. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis constitui óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do Código Penal.

6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084007 - SP(2023/0235006-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : L DE B P
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : M M
CORRÉU : W R DE O
CORRÉU : E P
CORRÉU : A C DOS S F
CORRÉU : A DE O
CORRÉU : S R DE O N
CORRÉU : R DE J D DOS S
CORRÉU : A L M V
CORRÉU : A F F
CORRÉU : K K B

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO (ART. 356 DO CP). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. EMPREGO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* ALIADA A FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. VALIDADE. TEMA 1.306/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 33, § 2º, C, E § 3º, DO CP. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44, III, DO CP). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura ofensa aos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem, de forma fundamentada e suficiente, pronuncia-se acerca das questões aptas a influenciar na resolução da lide. O julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as teses defensivas quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema n. 1.306 dos recursos repetitivos, admite a utilização da técnica de fundamentação por referência (*per relationem*), desde que o julgador

agregue fundamentos próprios para manter ou reformar a decisão proferida pela instância antecedente, requisito devidamente cumprido pelo Tribunal *a quo* ao ajustar o cálculo da pena e afastar agravante.

3. O pleito subsidiário de redimensionamento da pena-base ao mínimo legal não comporta conhecimento quando a parte recorrente deixa de apontar a violação do art. 59 do Código Penal, limitando-se a indicar dispositivos de índole processual atinentes à formalidade das decisões judiciais. A deficiência na fundamentação atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, é idônea a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena inferior a 4 anos quando lastreada na valoração negativa de circunstâncias judiciais (*in casu*, os motivos e as circunstâncias do crime).

5. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis constitui óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do Código Penal.

6. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 401.344 (fl. 2.762).

Trata-se de recurso especial interposto por **L de B P**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 0000788-59.2017.8.26.0247, assim ementado (fl. 2.563):

SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. Recurso defensivo.

PRELIMINARES. Legalidade do Procedimento Investigatório Criminal conduzido pelo Ministério Público. Inépcia da denúncia não caracterizada. Rejeição.

MÉRITO. Absolução. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem delineadas. Delito plenamente configurado.

DOSIMETRIA. Correção de erro de cálculo no incremento na pena-base. Afastamento da agravante do CP, art. 61, II, g). Penas reduzidas. Inaplicabilidade do art. 44. Manutenção do regime.

PROVIMENTO PARCIAL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.624/2.626).

Nas razões recursais, a defesa alega, de início, violação do art. 381, III, do Código de Processo Penal, por suposta omissão no enfrentamento dos principais argumentos de apelação sobre a insuficiência probatória e sobre a dosimetria (fls. 2.583/2.590).

Sustenta ofensa ao art. 489, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão se valeu de fundamentação *per relationem* sem apresentar motivação própria e apta a rejeitar as teses defensivas, comprometendo a regularidade do *decisum*, sendo o caso de declaração de nulidade do julgado ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena ao mínimo legal (fls. 2.590/2.592).

Aponta negativa de vigência do art. 619 do Código de Processo Penal, ao fundamento de que o acórdão que rejeitou os embargos de declaração incorreu em omissão, porquanto deixou de enfrentar os argumentos defensivos, limitando-se a afirmar a inexistência de vício e a afastar a possibilidade de efeitos modificativos, sendo o caso de declaração de nulidade do julgado, ante a ausência de apreciação dos pontos suscitados (fls. 2.592/2.594).

Indica, ainda, afronta aos arts. 33, § 2º, c, e 44, do Código Penal, sob a justificativa de que o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição por restritivas de direitos carecem de fundamentação concreta, havendo *bis in idem* ao reutilizar circunstâncias judiciais já valoradas na pena-base (fls. 2.594/2.596).

Requer, ao final, a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa aos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal, 489, § 1º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil, 33, § 2º, c, e 44 do Código Penal (fl. 2.596).

Apresentadas contrarrazões (fls. 2.634/2.652), o recurso foi admitido parcialmente na origem (fls. 2.669/2.671).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial, destacando a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido e a responsabilidade do advogado pela devolução integral dos autos (fls. 2.764/2.768).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em apelação criminal em que o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação do recorrente pelo crime do art. 356 do Código Penal, reduzindo a reprimenda a 7 meses e 15 dias de detenção, e 12 dias-multa, mantendo o regime semiaberto e afastando a substituição por penas restritivas de direitos. Os subseqüentes embargos de declaração foram rejeitados.

A irresignação não merece prosperar.

Mostra-se descabida a alegada violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal.

A parte recorrente aduz que o Tribunal de Justiça de São Paulo remanesceu omissa, em sede de apelação e de embargos de declaração, ao não enfrentar os principais argumentos defensivos que sustentavam a ausência de provas seguras para a condenação, bem como ao supostamente não apresentar fundamentação concreta e idônea para a dosimetria da pena e a fixação do regime prisional.

Contudo, a leitura atenta dos acórdãos impugnados revela que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, adequada e devidamente fundamentada. O acórdão recorrido não afrontou o art. 381, III, do Código de Processo Penal, que impõe a indicação dos fundamentos de fato e de direito da decisão, porquanto expôs, de maneira clara, suficiente e coerente, as razões que amparam tanto a manutenção da condenação quanto a dosimetria da pena, evidenciando a adequada valoração das circunstâncias do caso concreto.

Primeiramente, o Colegiado paulista examinou de forma exaustiva a materialidade e a autoria delitivas, rechaçando a tese de insuficiência probatória. A Corte estadual alicerçou a manutenção do decreto condenatório em um acervo fático-probatório que reputou coeso e robusto. Para tanto, cotejou expressamente a prova oral produzida, com destaque para os depoimentos uníssomos das testemunhas L R, T C e T S, aliada à prova documental (certidões cartorárias).

A partir dessa moldura fática, o Tribunal concluiu, estreme de dúvidas, que o recorrente, exercendo o patrocínio da causa, assumiu a responsabilidade pela carga dos autos processuais e procedeu à sua devolução parcial (fls. 2.568/2.573).

No tocante à dosimetria, observa-se que o Colegiado paulista justificou a manutenção da exasperação da pena-base com foco nos motivos e nas circunstâncias do crime. A motivação exarada é plenamente válida e concreta, destacando de modo expresso que o réu deixou de restituir os autos em sua integralidade e os inutilizou parcialmente com o fito de tumultuar e obstruir o prosseguimento da ação cível de inventário (n. 2.545/2010), finalidade que ultrapassa a normalidade do tipo penal incriminador.

Ademais, a valoração negativa das circunstâncias do delito foi mantida por ter o Tribunal considerado devidamente fundamentada no *modus operandi* qualificado da conduta, tendo o Juízo *a quo* delineado a execução com supressão dirigida de

peças específicas, a substituição por documentos alheios, a ausência de devolução do segundo volume integral e a consequente necessidade de restauração processual. Tais elementos exorbitam o mero "deixar de restituir" ou "inutilizar parcialmente" inerentes ao verbo núcleo do art. 356 do Código Penal. Evidenciando ainda maior rigor metodológico na aplicação da pena (art. 68 do CP), a Corte estadual proveu o apelo defensivo em parte exatamente para decotar a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, evitando indevido *bis in idem* (fls. 2.573/2.574).

Embora a defesa divirja do rigor conferido à pena-base, o Tribunal não se furtou ao dever de motivar, tendo declinado as razões de fato e de direito que, na sua ótica, autorizavam o édito condenatório e as balizas da dosimetria. No julgamento do recurso integrativo, a Corte local esclareceu que a alegação de omissão não procedia, pois todas as questões foram enfrentadas, evidenciando o nítido caráter infringente dos aclaratórios (fls. 2.625/2.626).

A pacífica jurisprudência desta Corte reafirma que a prestação jurisdicional não exige o rebatimento minucioso de cada tese defensiva, sendo suficiente a apreciação dos pontos essenciais da controvérsia para afastar a nulidade por omissão ou negativa de jurisdição.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.013.016/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026; EDcl no AgRg no AREsp n. 3.038.101/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026; e REsp n. 2.042.956/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.

Desse modo, exaurido integralmente o exame da matéria, tornam-se dispensáveis pronunciamentos supletivos postulados para atender ao mero inconformismo da parte (AgRg no AREsp n. 2.183.644/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Igualmente, inexistente o aludido vício de fundamentação no tocante ao emprego da técnica *per relationem*, não havendo ofensa ao art. 489, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, ao fixar as teses do Tema n. 1.306 dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a técnica da fundamentação por referência é admissível, desde que o julgador, ao adotar trechos de decisão anterior como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia (AgRg no HC n. 1.056.820/PI, relator Ministro Og

Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026). Confira-se, também, o EDcl no AgRg no AREsp n. 1.243.270/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.

No caso em apreço, a utilização da fundamentação *per relationem* se deu de maneira escorreita. O Tribunal de origem evidenciou a pertinência das conclusões da sentença em relação às especificidades da hipótese concreta, sem se limitar à sua reprodução mecânica. Ao contrário, agregou fundamentação própria, promovendo, inclusive, ajustes na dosimetria da pena, com o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal e a correção do cálculo aritmético da reprimenda.

A jurisprudência desta Corte tem admitido a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, especialmente quando conjugada com fundamentos próprios ou quando há a adoção de razões constantes de decisão anterior ou de parecer ministerial suficientes ao deslinde da controvérsia, não se exigindo o enfrentamento exaustivo de todas as teses suscitadas, mas apenas daquelas aptas a infirmar a conclusão adotada.

A esse respeito: AgRg nos EDcl nos EDcl no RHC n. 214.400/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; e EDcl no AgRg no HC n. 989.725/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.

No caso concreto, o acórdão recorrido incorporou elementos probatórios idôneos e suficientes à demonstração da materialidade e da autoria delitivas, indicando dados concretos que evidenciam a responsabilidade direta do recorrente pela retenção de peças processuais.

No que tange ao pleito subsidiário de redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, o recurso especial não merece conhecimento.

Da detida análise das razões recursais (fls. 2.590/2.592), constata-se que a parte recorrente fundamentou o pedido de redução da reprimenda basilar exclusivamente na suposta violação do art. 489, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

A argumentação defensiva limitou-se a impugnar a técnica de fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, formulando pleito genérico de *redimensionamento da pena ao mínimo legal*, sem, contudo, apontar qualquer ofensa ao dispositivo de lei federal diretamente pertinente à valoração das circunstâncias judiciais, qual seja, o art. 59 do Código Penal.

A ausência de indicação expressa e precisa do preceito legal que ampararia a pretensão de modificação da dosimetria consubstancia inegável deficiência na fundamentação recursal. A dissociação entre as normas processuais invocadas (referentes à estruturação formal das decisões) e a pretensão material de ajuste aritmético da pena impede a exata compreensão da controvérsia submetida a esta Corte. Incide, portanto, por analogia, o óbice intransponível da Súmula 284/STF.

Nesse exato sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que a falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, ou a indicação de norma sem comando apto a sustentar a tese recursal formulada, caracteriza falha argumentativa que inviabiliza o conhecimento do recurso especial neste ponto (REsp n. 2.037.432/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Por fim, no que diz respeito aos arts. 33, § 2º, c, e 44 do Código Penal, o regime inicial semiaberto foi corretamente fixado. Embora a pena seja inferior a 4 anos, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (motivos e circunstâncias do crime) autoriza a imposição de regime prisional mais severo, em estrita observância ao art. 33, § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.052.353/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026; AgRg no HC n. 1.034.491/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026; e AgRg no AREsp n. 2.939.274/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1º/12/2025.

Pelo mesmo corolário, mantida a valoração negativa das vetoriais do art. 59 do Código Penal, revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por expressa ausência de preenchimento do requisito subjetivo contido no art. 44, III, do Código Penal (AgRg no AREsp n. 2.883.154/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 12/3/2026) .

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.084.007 / SP

Número Registro: 2023/0235006-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000272919978260247 00004198020088260247 00007868920178260247
0000786892017826024700007885920178260247 00007885920178260247
0000788592017826024750000 00019338720168260247 00028464020148260247
00030947920098260247 00049807920108260247 19338720168260247 24701200200328571
2470120040028920 2470120060019402 2470120090004571 272919978260247 28464020148260247
30947920098260247 4198020088260247 49807920108260247 7868920178260247
786892017826024700007885920178260247 7885920178260247 788592017826024750000

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L DE B P

ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : M M

CORRÉU : W R DE O

CORRÉU : E P

CORRÉU : A C DOS S F

CORRÉU : A DE O

CORRÉU : S R DE O N

CORRÉU : R DE J D DOS S

CORRÉU : A L M V

CORRÉU : A F F

CORRÉU : K K B

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026